



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387946-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSVALDO ALVES FLORES, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2387946-63.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: OSVALDO ALVES FLORES

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40080

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que, intimado a apresentar a documentação comprobatória da benesse processual, deixou de cumprir referida decisão, o que também ocorreu em primeiro grau – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Ausência de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **OSVALDO ALVES FLORES**, contra r. decisão de fls. 66/67 dos autos principais, que indeferiu o benefício da gratuidade ao autor.

A requerer a concessão de efeito suspensivo (fl. 3, penúltimo parágrafo), sustenta, em síntese, que: **(a)** já apresentou ao magistrado *a quo* os documentos que entende como comprovadores de sua aptidão a AJG (fl. 5, penúltimo parágrafo); **(b)** a compra do veículo não pode ser considerado como empecilho à concessão da gratuidade judicial (fl. 5, último parágrafo); **(c)** o fato de ter constituído advogado particular, na modalidade *pro bono*, não poderia configurar óbice à concessão da gratuidade judiciária (fl. 8, primeiro parágrafo); **(d)** valeu-se da faculdade quanto à eleição do foro (fl. 8, penúltimo parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 69, da Origem), dispensado, a princípio, do preparo recursal, em razão do objeto e, recebido com a concessão de efeito suspensivo (fl. 11, item “3”).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a mesma comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

E, na hipótese dos autos, a realidade existente não é suficiente ao convencimento da impossibilidade de o agravante prover as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Isso porque, embora intimado a apresentar documentação comprobatória da benesse processual (fl. 12, item 4, destes autos), tais como cópias de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, o agravante deixou de dar cumprimento ao determinado (cf. fl. 15), o que, frise-se, também ocorreu em primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausente comprovação de insuficiência de recursos, apesar de concedida oportunidade para tanto, de rigor o indeferimento da benesse processual.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator Des. Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 – g.n.).

Logo, a r. decisão agravada não comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, cumprindo ao agravante o preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator